



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Irajá

25 de Setembro de 2019

PARECER N° 57 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

SF/19853.89378-04

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

No *caput* do art. 1º, dispõe que *os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

O parágrafo único do dispositivo determina que a mesma regra seja aplicada ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019.

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência e usa a fórmula padrão de vigência na data da publicação da lei.

O autor justifica a iniciativa ao relatar casos em que alguns beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia tiveram suprimidas as respectivas

fontes de renda. Tais pessoas receberam auxílios e indenizações, devidas pela ruptura da Barragem do Feijão, em Brumadinho, e, quando submetidas a recadastro, constatou-se acréscimo de renda. A proposição, portanto, teria por objetivo garantir a manutenção dos benefícios e a elegibilidade de seus inscritos.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, manifestamos nosso apoio incondicional à proposição.

No início deste ano de 2019, todos assistimos estarrecidos a mais um gravíssimo desastre social e ambiental associado à mineração, o rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, que estava sob a responsabilidade da empresa Vale S.A. O volume de rejeitos e lama inundou o entorno, devastando tudo que estava em seu caminho.

Para além dos impactos ambientais de proporções ainda incalculáveis, a tragédia humanitária provocou a morte de mais de 200 pessoas e transformou a vida dos sobreviventes. Muitos deles têm de lidar até hoje com um doloroso sentimento de perda de seus familiares, amplificado pela destruição de suas casas, assoladas pela lama.

Desde então, a Vale acertou o pagamento de indenizações a algumas vítimas do desastre. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 875, de 2019, a União instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00, pago em parcela única às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes em Brumadinho, atingidas pelo colapso de barragens no referido Município.



Em nossa opinião, que vem a coincidir com a do autor do projeto, mostra-se incoerente a ação do poder público que, de um lado, reconhece a situação de desespero das vítimas da tragédia de Brumadinho e, de outro, considera incremento de renda os valores recebidos a título de indenização, para fim de excluí-las de programas assistenciais.

Não apenas incoerente, trata-se de uma avaliação injusta, desumana e contrária ao conceito jurídico de “indenização”. Aquele que indeniza outrem oferece uma reparação, uma compensação por um dano material ou moral causado. A intenção maior é restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior, eliminando os efeitos do ato ilícito. Cumpre salientar que o dano, como regra, não pode ser sequer estimado, a exemplo da morte de um ente querido, que não cabe num valor definido.

Dessa forma, a vítima não está a adquirir um ganho financeiro que justifique ser alijada de programas sociais, como se houvesse logrado uma mobilidade social ascendente e deixado a condição de baixa renda. Ao contrário, as pessoas indenizadas viram destruídos seus lares, seus pertences pessoais, documentos, objetos de valor afetivo, e contarão com o valor pago pela Vale S.A. para reconstruir suas vidas.

Idêntico raciocínio aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário instituído pela MPV nº 875, de 2019, cuja denominação *emergencial* já é autoexplicativa, e foi destinado justamente às famílias atingidas já beneficiárias do PBF, BPC e RMV.

Por fim, não podemos deixar de registrar a nossa desaprovação à atuação do poder público que, ao mesmo tempo em que se omite na fiscalização da atividade que provocou a tragédia, vem impor a mais dura pena às suas vítimas, qual seja, a privação de benefícios assistenciais, importantes (senão únicas) fontes de subsistência das famílias atingidas.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, alguns reparos à matéria, sob a forma de um substitutivo, que tem por objetivo tornar o texto compatível com as normas de técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do PBF.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4.034, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos

decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“**Art. 2º**

.....
§ 18 Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso III do § 1º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador IRAJÁ, Relator

SF/19853.89378-04

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 25/09/2019 às 09h30 - 42ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIZ CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE PRESENTES
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTES
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTES
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTES
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA PRESENTES
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTES

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES PRESENTES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
TELMÁRIO MOTA
MAJOR OLIMPIO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4034/2019)

NA 42^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

25 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais